

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 09.06.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 6 - 1  
REPUBLICADO D.J. 25.08.2006 p.18

03/05/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 3.476-7 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES  
ADVOGADO(A/S) : ODÍLIO FERNANDO DE ABREU E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO

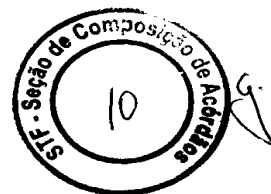
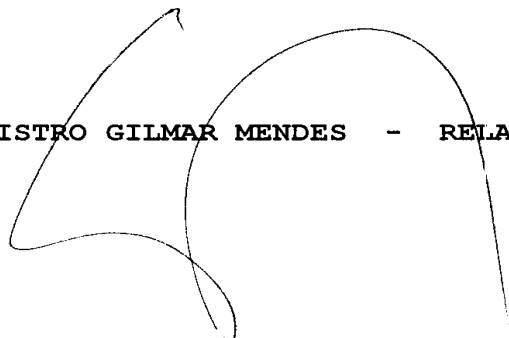
**Ementa:** 1. Petição 2. Agravo Regimental. 3. Decisão Monocrática. Competência do Ministro Relator, art. 21, § 1º, RISTF. 4. EC nº 41/03, I e II, § único. 5. Aplicação, pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, da interpretação conferida pelo STF no julgamento das ADI's nº 3105-DF e 3128-DF. 6. Desnecessidade de "retificação"/"correção" pelo Órgão legislativo competente em tese. 7. Legitimidade do STF na jurisdição constitucional brasileira. 8. Agravo Regimental não provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de maio de 2006.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



03/05/2006

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA PETIÇÃO 3.476-7 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES  
**ADVOGADO(A/S)** : ODÍLIO FERNANDO DE ABREU E OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO(A/S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO(A/S)** : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO

**R E L A T Ó R I O**

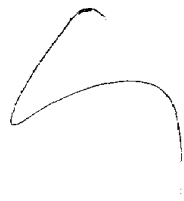
**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Trata-se de Agravo regimental interposto pela Associação dos Escrivães Judiciários do Estado do Espírito Santo contra decisão monocrática (fls.126-129), DJ de 06.10.2005, que assim relatou a controvérsia:

"Trata-se de ação inominada ajuizada pela Associação dos Escrivães Judiciários do Estado do Espírito Santo - AEJES contra o Estado do Espírito Santo com fulcro no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal. O requerente alega que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo teria agido de modo equivocado ao aplicar a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3105-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para acórdão Min. César Peluzo, DJ 18.02.2005.

Naquela assentada, esta Corte definiu os limites e possibilidades da taxaço de inativos no âmbito da conformação constitucional conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Eis o teor da Ementa da referida ação direta de inconstitucionalidade:

**EMENTA:** 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e



pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do

Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do § único, incisos

I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda (ADI nº 3105-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para acórdão Min. César Peluzo, DJ 18.02.2005).

Como alegação principal, sustenta-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo somente poderia aplicar a interpretação constitucional firmada pelo Supremo a partir do momento em que o texto legal declarado inconstitucional fosse corrigido pelo Congresso Nacional (fl. 05)." (fls. 126-129)

Essa decisão entendeu que o pedido constante na presente petição era manifestamente incabível, porque no âmbito do sistema concentrado de jurisdição constitucional, a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos impugnados tem efeito imediato. Desse modo, em princípio, a eficácia *erga omnes* de tal decisão deveria ser observada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Em petição de fls. 131-142, a Associação dos Escrivães Judiciários do Estado do Espírito Santo interpôs Agravo Regimental contra a referida decisão, com base nos seguintes argumentos:

i) a decisão monocrática de fls. 126-129 seria ilegítima por usurpar a competência do Plenário do STF (RISTF, art. 6º, I, "g").


ii) sustenta-se que o regime contributivo dos inativos e pensionistas pertencentes a classe dos escrivães judiciários do Estado do Espírito Santo deveria ser

regulada pelo § 18, do artigo 40, da Constituição Federal, e não pelos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 4º, da EC nº 41/2003, na conformação dada pelo STF no julgamento das ADI's nº 3105-DF e 3128-DF.

Com relação ao primeiro argumento, sustenta-se que caberia ao Ministro Relator apenas proferir o juízo de admissibilidade constitucional do pedido, proferir seu voto e submetê-lo, à apreciação pelo órgão competente para julgamento: o Plenário, o autor das decisões alegadamente questionadas (ADI's nº 3105-DF e 3128-DF).

Com referência ao segundo argumento, afirma-se que a declaração de inconstitucionalidade de algumas expressões dos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 4º, da EC nº 41/2003, não confere poderes para que esta Corte atue como legítimo legislador positivo. Ao final, alega-se que a lei deveria ter sido corrigida pelo competente órgão legislativo.

É o relatório.



**AG.REG.NA PETIÇÃO 3.476-7 ESPÍRITO SANTO****V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Tal como afirmei na decisão ora agravada (fls.126-129):

"Em um sistema concentrado de jurisdição constitucional, a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos impugnados possui efeitos imediatos, os quais passam a vigor, inclusive, a partir do julgamento pelo Plenário desta Corte. A eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões proferidas por esta Corte nesses processos não de fornecer a diretriz segura para o juízo sobre a legitimidade ou a ilegitimidade de atos de teor idêntico, editados pelas diversas entidades comunais.

Portanto, declarada a constitucionalidade de uma norma pela Corte Suprema, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, não poderão juízes e tribunais dissentir dessa decisão, sob pena de restar completamente vulnerado o papel de Guardiã que a Constituição outorgou ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

Conclusivamente, o pedido presente na petição sob análise é manifestamente incabível, uma vez que o sistema de fiscalização abstrata de normas inaugurado pela CF/88 não prevê a necessidade de qualquer correção ou até mesmo ratificação do controle exercido por este Tribunal na função de Guarda da Constituição - art. 102, *caput* e inciso I, a da Constituição Federal." (fl. 129)

Reafirmo, portanto, o argumento central da decisão agravada no sentido de que o pedido em apreço, além de manifestamente incabível, não consiste em matéria passível de conhecimento por esta Corte nos termos da competência constitucional que lhe é assegurada



(CF, art. 102). Ou seja, trata-se de tema para o qual o Supremo Tribunal Federal é incompetente para apreciar e julgar.

No que concerne à impossibilidade do Ministro Relator decidir monocraticamente o mérito (item "i", *supra*), o art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que "poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência."

Sem prejuízo ao que dispõe o artigo 6º, I, "g" do RISTF, que afirma "ser competência do Pleno a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal, quando se cuidar de competência originária do próprio Plenário, ou a garantir a autoridade de suas decisões plenárias", entendo que o presente pedido de agravo é manifestamente improcedente, porque nos termos do art. 21, § 1º já referido, o relator possui competência para negar seguimento a pedido manifestamente incabível.

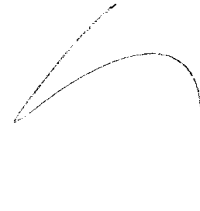
Com relação à questão do regime contributivo aplicável aos inativos e pensionistas a partir do julgamento das ADI's nº 3105-DF e 3128-DF (item, "ii", *supra*), observo que, a rigor, a ora agravante pretende rediscutir matéria já decidida por esta Corte.

Por derradeiro, é improcedente o presente agravo regimental, uma vez que o sistema de fiscalização abstrata de normas, previsto pela CF/88 não prevê necessidade de qualquer "correção" ou "ratificação" do controle exercido por este Tribunal na função de Guarda da Constituição - art. 102, caput e I, "a", da Constituição Federal.



Nesse sentido, a argumentação da ora agravante sustenta tese diametralmente oposta à decisão colegiada deste Tribunal. Por essa razão, tenho por manifestamente improcedentes as razões do presente agravo.

Nestes termos, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao presente agravo regimental.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a curved line that starts from the right, goes up and left, then curves down and left, ending in a vertical line.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA PETIÇÃO 3.476-7

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO - AEJES

ADV.(A/S): VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ

ADV.(A/S): VLADIMIR SALLES SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.05.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

↳)   
Luiz Tomimatsu  
Secretário